



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09628/15

Pág. 1/3

**CONSULTA. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DOS DIREITOS DECORRENTES DOS CONTRATOS DE VENDA E COMPRA DE LOTES DO POLO TURÍSTICO CABO BRANCO – ANTIGO CONDOMÍNIO TURÍSTICO COSTA DO SOL PELAS EMPRESAS COMPRADORAS A OUTRAS EMPRESAS.**

**CONSULTA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS POR VERSAR SOBRE UM CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.**

### PARECER PN TC 06 / 2016

#### RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre **consulta** formulada pela Presidente da Empresa Paraibana de Turismo S/A (**PBTUR**), **Senhora Ruth Avelino Cavalcanti**, questionando acerca da legalidade e solicitando pronunciamento desta Corte de Contas sobre os requerimentos administrativos formuladas pelas Empresas **Organização Hotellar Ltda.** e **Ouro Branco Administradora de Hotéis Ltda.**, participantes vencedoras dos Editais de Oferta Pública nº. 001/88 e nº. 001/90, as quais requerem a anuência da PBTUR para cederem seus direito dos contratos de compra e venda dos Lotes nº. 18 e nº. 08, respectivamente, do Pólo Turístico Cabo Branco – Antigo Condomínio Turístico Costa do Sol - às empresas **Serrano Hotéis e Turismo S/A** e **Hotel Ouro Cabo Branco S/A**, as quais pertencem aos mesmos grupos empresarias.

Tal consulta foi formulada pela PBTUR, em razão do decidido na Assembléia Geral Extraordinária da empresa, realizada em 14/03/2014, por sugestão do Estado da Paraíba (sócio majoritário), representado pelo Procurador Geral do Estado, Senhor Gilberto Carneiro da Gama, haja vista a existência da Inspeção Especial TC nº. 14621/13, conforme Ata acostada à fls. 05/07.

Com o objetivo de subsidiar seu questionamento, a PBTUR S/A anexou os requerimentos das empresas, os contratos de promessa de compra e venda, documentos societários das empresas e os Editais de Ofertas Públicas nº. 01/88 e nº. 01/90 (fls. 04/122).

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através da douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, entendeu por não se manifestar, nos termos do art. 129, IX da Constituição Federal (fls. 129).

Em seguida, a Auditoria respondeu a consulta nos seguintes termos:

*[...] A Auditoria responde a consulta no sentido de que não há óbice legal à cessão dos direitos contratos de promessa de compra e venda que têm como objeto os lotes adquiridos no Pólo Turístico Cabo Branco, mediante Edital de Oferta Pública nº 001/88 e 001/90, manifestando-se em tese em relação à consulta formulada, porém sem qualquer prejulgamento de fato em relação aos casos concretos propostos, DESDE QUE: a) haja cláusula nos respectivos termos de contrato permitindo a cessão; b) a PBTUR S/A anua prévia e expressamente com a transação, num juízo discricionário de oportunidade e conveniência ao interesse público do ato; c) os cedentes (promitentes compradores dos lotes) estejam adimplentes com todas as obrigações contratuais decorrentes dos respectivos ajustes.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09628/15

Pág. 2/3

Foram dispensadas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

### VOTO

A Presidente da PBTUR S/A, Senhora Ruth Avelino Cavalcanti, demanda a esta Corte de Contas acerca da legalidade das solicitações administrativas feitas pelas empresas vencedoras das Ofertas Públicas nº. 01/88 e 01/90, que pretendem ceder a empresas do mesmo grupo econômico os seus direitos, provenientes dos contratos de “venda e compra” relativos aos lotes do Pólo Turístico Cabo Branco – antigo Condomínio Turístico Costa do Sol.

Observa-se que a presente consulta versa **sobre um caso concreto**, razão pela qual a demanda não se enquadrando nas hipóteses legais de cabimento e conhecimento, nos termos do art. 176, II, da Resolução RN TC nº. 10/2010, pois a resposta desta consulta **não prescindiria da análise da situação fática**.

Lecionando acerca do instituto da consulta no âmbito das Cortes de Contas, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes afirma que *essa está entre as mais importantes funções do Tribunal de Contas e deve preencher requisitos legais para ser respondida, de modo a evitar que “as Cortes se transformem em assessorias de níveis subalternos da Administração Pública, reduzindo não só sua importância, mas ainda sobrecarregando os serviços, desvirtuando-as de suas finalidades mais nobre e relevantes [...]”*<sup>1</sup>.

O citado doutrinador completa<sup>2</sup>:

Exatamente para evitar possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas e não no caso concreto. Afasta-se, com isso, o interesse de solucionar dúvidas sobre processos decisórios e sobre fatos. Preserva-se, desse modo, a relevância do controle.

Portanto, com escólio na doutrina administrativista, **Voto** no sentido de que os membros desta Corte de Contas não conheçam a consulta sob análise, pelo não cumprimento do requisito normativo imposto no art. 176, II, da Resolução RN TC nº. 10/2010.

É o Voto.

### PARECER DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 09628/15; e***

***CONSIDERANDO que a presente consulta não se reveste dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 174 a 176 do RITCE/PB, por se tratar de um caso concreto;***

***CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto;***

<sup>1</sup> Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2005, páginas 336/337.

<sup>2</sup> Idem, pág. 338/339.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09628/15

Pág. 3/3

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), a unanimidade, na Sessão realizada nesta data, resolvem NÃO CONHECER DA CONSULTA formulada pela Senhora Ruth Avelino Cavalcanti, Presidente da PBTUR S/A.***

Publique-se, intime-se, registre-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

*ivin*

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 14:30



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 09:46



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:06



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 11:31



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 11:23



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 11:11



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL